



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 023.00014825/2023-57

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

PARECER: PA. nº 34/2023

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Inteligência do artigo 37, XI, da Constituição da República. Fixada orientação no sentido de que o teto remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado é equivalente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.144.442), mister reconhecer que idêntico limite se aplica aos Procuradores Autárquicos e aos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, contemplados junto àqueles sob a expressão “Procuradores”, prevista na parte final do inciso XI do artigo 37 da Lei Maior (RE nº 558.258 e RE nº 562.238). Precedentes: Pareceres PA nº 3/2014, 3/2018, 33/2022 e 64/2022; Parecer SubG-Cons nº 97/2017.

1. Trata-se de consulta em que o Gabinete da Procuradora Geral do Estado almeja esclarecer se a definição do teto remuneratório incidente sobre Procuradores Autárquicos e Procuradores da Assembleia Legislativa haveria de sofrer os influxos da tese segundo a qual o limite remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado é equivalente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, recentemente fixada pelo Pretório Excelso e acolhida pelo **Parecer PA nº 33/2022¹** (fls. 08).

¹ Parecerista DRA. SUZANA SOO SUN LEE.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. O expediente foi inaugurado por alentada representação subscrita pela i. Subprocuradora Geral do Estado Adjunta da Área do Contencioso Geral, DRA. JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA, que, com o intuito de manter a coerência entre a atuação da Procuradoria Geral do Estado nas ações judiciais atinentes à matéria e o entendimento fixado com a aprovação do **Parecer PA nº 33/2022**, houve por bem indagar se a orientação veiculada em tal opinativo também incidiria sobre os Procuradores Autárquicos e Procuradores da Assembleia Legislativa (fls. 01/07).

3. Com o fito de solucionar a relevante dúvida aventada, o i. Procurador Geral do Estado Adjunto encaminhou os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com sugestão de remessa a esta Especializada, para exame e manifestação (fls. 08/09).

4. Acolhida a proposta, os autos aportaram na Procuradoria Administrativa (fls. 10/11).

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

5. O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, disciplina o teto remuneratório incidente sobre os agentes públicos nos seguintes termos:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...].

[g.n.]

6. À luz desse dispositivo, por longos anos,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

entendeu-se que o teto remuneratório incidente sobre os Procuradores do Estado seria equivalente “a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”, o mesmo que a literalidade dessa norma determinava aplicar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

7. Todavia, no julgamento da **ADI nº 3854**², sob a premissa de que o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira obsta que o teto remuneratório aplicável aos magistrados estaduais seja diverso daquele aplicável aos magistrados federais, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao artigo 37, XI, da Constituição da República, determinando que também se aplique, como limite à remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

8. Diante dessa virada hermenêutica, não tardou a surgir quem defendesse que os Procuradores do Estado, cujo teto remuneratório, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição da República, deveria equivaler ao **limite** fixado para a magistratura estadual, também fariam jus a teto remuneratório equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

9. Seguindo essa linha de raciocínio, veio a lume o judicioso **Parecer PA nº 33/2022**³, do qual se extrai:

PROCURADOR DO ESTADO. DIREITOS E VANTAGENS. Limite Remuneratório. Artigo 37, XI, da Constituição da República. Funções essenciais à Justiça. Vontade positivada pelo constituinte reformador, ao alterar a redação do artigo 37, XI, de assegurar tratamento isonômico, no que tange ao limite

² O v. aresto proferido no julgamento da ADI nº 3854 porta a seguinte ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça” [Rel. MIN. GILMAR MENDES, Sessão Virtual de 27/11 a 04/12/2020, g.n.].**

³ Parecerista DRA. SUZANA SOO SUN LEE.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

remuneratório, entre as carreiras jurídicas que exercem funções essenciais à Justiça para a concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal à luz da teoria dos precedentes. **A interpretação do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, que se “orienta para a Constituição” e que “melhor corresponde às decisões do constituinte” é aquela que submete os Procuradores do Estado, titulares das funções essenciais à Justiça, ao limite remuneratório dos membros do Poder Judiciário estadual, limite este que, por sua vez, corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.854.**

[g.n.]

10. Essa orientação foi corroborada pelo Pretório Excelso em decisão monocrática proferida no julgamento do **ARE nº 1.144.442⁴⁻⁵**, segundo a qual **o teto remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado de São Paulo corresponde ao subsídio mensal dos Ministros do STF**. Confira-se:

[...] 5.A questão em análise está em saber se as Procuradorias Estaduais estão sujeitas ao teto remuneratório máximo, atinente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou ao “subteto” dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, fixado na proporção de 90,25% daquele limite. Busca, a Associação agravante, a interpretação que lhe garanta a potencial elevação da remuneração dos procuradores públicos paulistas ao limite máximo citado.

[...]15. É bem de ver que a razão de decidir da ADI nº 3.854/DF, relativa à elevação do teto da magistratura estadual, pautou-se na identidade indistinta das atribuições dos juízes, porque submetidos ao mesmo *munus* público, bem como às mesmas vedações constitucionais.

16. Na mesma linha, anoto que a Constituição não faz distinção no regime remuneratório das carreiras federal e estadual da Advocacia Pública, com previsão nos art. 131 e 132, insertos no Capítulo IV, “Das Funções Essenciais à Justiça”. [...]

17. A partir dessa leitura, **é inarredável a conclusão pela ausência de distinção nas atribuições, deveres e responsabilidades dos procuradores públicos, de modo a afastar qualquer interpretação acerca de regimes remuneratórios distintos entre estes.**

18. **Fixado este parâmetro, voltamos à conclusão do julgado na ADI nº 3.854/DF, que deu interpretação conforme ao art. 37, XI, da Constituição da República, para rechaçar, dentro da Magistratura, a existência de limites remuneratórios apartados.**

19. **Assim, em simples silogismo, não há razão para fixar um teto remuneratório aos Procuradores do Estado de São Paulo senão aquele máximo do Poder Judiciário.**

[g.n.]

⁴ MIN. ANDRÉ MENDONÇA, j. 26/10/2022.

⁵ Anote-se que o *decisum* seguiu a trilha de uma série de votos proferidos por Ministros do STF, em sede de *obiter dictum* ou mesmo no dispositivos de julgados, no sentido de que “a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal” [ADI nº 6.053/DF, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES; ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.178/RN e ADI nº 6.197/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ADPF nº 598/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; ADI nº 6.163/PE, Min. EDSON ; e ADI nº 6.162/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11. Diante disso, não restam dúvidas de que a remuneração dos Procuradores do Estado de São Paulo passa a sofrer a incidência de limite remuneratório equivalente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

12. Nesse novo contexto, cabe perquirir se também o limite remuneratório incidente sobre Procuradores Autárquicos e Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado estaria a merecer alteração.

13. Com relação aos Procuradores Autárquicos, embora a Procuradoria Geral do Estado tenha, por mais de uma década, sustentado a sujeição desses agentes ao teto remuneratório do Poder Executivo⁶, conforme expressamente previsto no Decreto Estadual nº 48.407/2004⁷ e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.077/2008⁸, ao menos desde a aprovação parcial do **Parecer PA nº 03/2014**⁹ reconheceu-se a inconstitucionalidade de tais normas, que estariam a merecer alteração para reconhecer a incidência do teto remuneratório do Poder Judiciário sobre tais agentes públicos.

14. Essa nova orientação tomou por alicerce dois relevantes arestos proferidos pela Suprema Corte, no sentido de que “a referência ao termo ‘Procuradores’, na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988”. Eis as ementas de tais julgados:

⁶ Pareceres GPG-Cons nº 151/2004, PA nº 44/2004, 387/2004 e 149/2010.

⁷ Artigo 1º - Para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerar-se-á, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, o valor do subsídio mensal do Governador do Estado. § 1º - Para os integrantes da carreira de Procurador do Estado, e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado, o valor a ser considerado para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, é o correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal. § 2º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

⁸ Deveras, a Lei Complementar Estadual nº 1.077/2008 incluiu expressamente os Procuradores Autárquicos no teto do Executivo: “Artigo 3º - O limite remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Autárquicos, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, é o subsídio mensal do Governador do Estado”.

⁹ Parecerista DR. MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “PROCURADORES”. PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – A referência ao termo “Procuradores”, na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido [RE nº 558.258, 1ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9/11/2010].

CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. EXEGESE DO TERMO “PROCURADORES”. INCLUSÃO DE PROCURADORES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRECEDENTE: RE 558258, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 [RE nº 562.238 AgR, 2ª T, Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, j. 2/4/2013].

15. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015, que revogou expressamente o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.077/2008, tornou-se inescapável admitir que o limite aplicável sobre a remuneração dos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo seria o mesmo aplicável sobre a remuneração dos Procuradores do Estado.

16. Assim, com a aprovação do **Parecer SubG-Cons nº 97/2017**¹⁰, fixou-se “a orientação jurídica institucional de que o teto correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal aplica-se a todos os Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo, sem necessidade de qualquer ato normativo infraconstitucional”.

17. De igual maneira, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o teto remuneratório incidente sobre os Procuradores de Assembleia Legislativa é aquele previsto no trecho final do inciso XI do artigo 37 da Lei Maior para todos os Advogados Públicos, indistintamente.

¹⁰ Parecerista DR. WOLKER VOLANIN BICALHO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

18. Nessa toada, ao examinar o RE nº 603.848¹¹, que almejava a reforma de decisão de Tribunal de Justiça segundo a qual “os Procuradores da Assembleia Legislativa estão vinculados ao teto remuneratório do Poder Judiciário Estadual”, o MIN. CELSO DE MELLO houve por bem devolver os autos à origem sob a justificativa de que

o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional assemelhada à versada na presente causa, julgou o RE 663.696/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema nº 510/RG, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: “DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO”.

19. Ora, se a unicidade das carreiras de advocacia pública impõe que o teto remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e se os Procuradores Autárquicos e da Assembleia Legislativa são equiparados aos Procuradores do Estado para fins de teto remuneratório, nada mais natural que concluir que o teto remuneratório incidente sobre os Procuradores Autárquicos e os Procuradores da Assembleia Legislativa também corresponde ao subsídio dos Ministros da Suprema Corte.

20. Daí que se afigura forçosa a fixação de orientação institucional uniforme no sentido de que os Procuradores das Autarquias paulistas e da Assembleia Legislativa do Estado fazem jus a teto remuneratório equivalente a cem por cento da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

21. Em arremate, importante esclarecer que, tratando-se de uniformização da jurisprudência administrativa, “com revisão ou não de entendimento anteriormente fixado, **é pertinente e constitucionalmente justificada a conduta da Administração de abrir mão dos efeitos da coisa julgada favorável ao ente público**, na medida em que apenas isso lhe permitirá dispensar aos servidores ou administrados o tratamento isonômico exigido pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior”, conforme fixado pelo então Procurador Geral do Estado, DR. ELIVAL DA SILVA RAMOS, em

¹¹ J. 19/12/2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

despacho proferido nos autos do Processo nº 908949/2017¹².

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhem-se os autos à d. Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa

¹² O ponto é relevante eis que há decisão transitada em julgada nos autos da Apelação nº 1012227-55.2014.8.26.0053, em que é apelante/apelado o SINDPROESP – Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de São Paulo, e apelado/apelante a Fazenda do Estado de São Paulo, no qual a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido no sentido de se afastar o subteto de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF aos autores (j. 06/07/ 2016).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 023.00014825/2023-57

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Teto remuneratório Procuradores - artigo 37, XI, da CF/88 - Parecer PA n. 33/2022 – trânsito em julgado da ação popular n. 1036964-44.2022.8.26.0053

SFNM

1. O **Parecer PA n° 34/2023** tratou do limite remuneratório aplicável aos Procuradores Autárquicos e aos Procuradores da Assembleia Legislativa, diante da interpretação do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, veiculada no Parecer PA n° 33/2022¹, a qual submete os Procuradores do Estado ao limite remuneratório correspondente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

1.1 Nesse mister, concluiu “que se afigura forçosa a fixação de orientação institucional no sentido de que os Procuradores das Autarquias paulistas e da Assembleia Legislativa do Estado fazem jus a teto remuneratório equivalente a cem por cento da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

1.2 O parecer lembrou, ainda, entendimento fixado pelo então Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, em despacho exarado no processo n° 908949/2017², no sentido de que, tratando-se de uniformização da jurisprudência administrativa, é justificável a renúncia dos efeitos da coisa julgada favorável, a fim de se assegurar o tratamento isonômico aos servidores ou administrados. Aludida anotação mostra-se relevante frente à decisão judicial final proferida nos autos da ação número 1012227-55.2014.8.26.0053, proposta pelo SINDPROESP – Sindicato dos Procuradores

¹ De autoria da Procuradora do Estado Suzana Soo Sun Lee e aprovado por toda a escala hierárquica da Instituição.

² Que igualmente versara sobre teto remuneratório de procuradores autárquicos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de São Paulo, no bojo da qual a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça confirmou a sentença de improcedência para manter a aplicação do subteto de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal aos autores.

2. Por anuir com a orientação jurídica traçada no **Parecer PA nº 34/2023**, elevo o expediente à consideração da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do opinativo.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradora Geral

PROCESSO: 023.00014825/2023-57
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO: Teto remuneratório Procuradores – artigo 37, XI, da CF/88 – trânsito em julgado da ação popular nº 1036964-44-2022.8.26.0053

1. Aprovo o **Parecer PA nº 34/2023**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 16 de outubro de 2023.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradora Geral

PROCESSO: 023.00014825/2023-57
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO: Teto remuneratório Procuradores – artigo 37, XI, da CF/88
– trânsito em julgado da ação popular nº 1036964-44-
2022.8.26.0053

1. Aprovo o **Parecer PA nº 34/2023**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 16 de outubro de 2023.


INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado